



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002180-65.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MARIA CUSTÓDIA DA COSTA FARIA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002180-65.2024.8.26.0572

Apelante: Maria Custódia da Costa Faria

Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

MM. Juiz de Direito: Luiz Felipe Andrade Otoni

Comarca de São Joaquim da Barra - Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara

Voto nº 3435

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de dano moral de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume à pretensão da Autora pela majoração da indenização por dano moral e pela fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa, por supostamente se tratar de sentença ilíquida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Não comprovação pela Ré da adesão da parte autora. 5. Conduta da parte Ré contrária à boa-fé objetiva. 6. Lesão ao patrimônio da Autora constatada. 7. Dano moral in re ipsa. 8. Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o valor fixado na origem proporcional e razoável para a indenização por dano moral destinada à parte autora. 9. Honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor da condenação, por se tratar de sentença líquida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como no pagamento de indenização por dano moral”.

Vistos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 133/137 que **julgou parcialmente procedente** a ação ajuizada por Maria Custódia da Costa Faria, ora Apelante, contra Aapb - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, ora Apelada, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: A) DECLARAR a inexistência do débito objeto da presente demanda; B) CONDENAR a ré à restituição dos valores indevidamente descontados no benefício da autora, de forma dobrada. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido; C) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido da correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta data (Súmula nº 362/STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto indevido (CC, art. 398). A partir de 30/08/2024, início da vigência da Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA-E para a correção monetária e a SELIC (descontado o IPCA-E) para os juros demora. Neste último caso, na eventualidade de resultado negativo, não haverá a incidência de juros moratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação”.*

Em suas razões de apelação (e-fls. 140/150), insurge-se a Autora, pugnando, em síntese, pela majoração da condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral ao valor de R\$ 15.000,00 e, alegando que se trata de sentença ilíquida, pela fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões da Apelada pelo não provimento do recurso (e-fls. 154/161).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi regularmente processado e não houve recolhimento do preparo, em virtude de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (e-fls. 26).

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora afirmou, em síntese, estar sofrendo descontos indevidos em sua aposentadoria. Destacou que desconheceria qualquer transação realizada e que jamais celebrou contrato com a Ré.

Requer a majoração da condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Pois bem.

Compulsados os elementos constantes dos autos, razão não assiste à Autora.

Notoriamente, *"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. **Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca**"* (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre reforçar que “o dano moral não depende de prova; acha-se *in re ipsa*’ (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois ‘não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97).

Dessa forma, considerando a gravidade em efetuar descontos indevidos em valores percebidos por pessoa idosa, o qual possui natureza alimentar, é evidente a ocorrência do dano moral alegado pela Autora, sendo necessário o arbitramento de quantia suficiente e adequada para indenizar o ofendido e desestimular a Ré na prática de outros atos semelhantes.

Sabidamente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Neste sentido, a relevante multiplicação de demandas objetivando indenização por dano moral referente a descontos indevidos no benefício previdenciário de pessoas, no mais das vezes, idosas e desassistidas, lançou luz à necessidade de readequação do *quantum* indenizatório normalmente fixado por esta Relatora.

Atenta ao fato de que o valor da indenização deve servir como desestímulo à prática ilícita e, ao mesmo tempo, compensar o prejuízo moral da vítima, em consonância com o quanto praticado em outras Câmaras deste E. Tribunal, entendo que o montante fixado pelo Juízo Singular,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 5.000,00, é quantia razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da parte ré, seu grau de culpa, a posição social do ofendido, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados.

Assim, a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Com relação aos honorários advocatícios, considerada a complexidade da demanda, estes foram bem fixados pelo MM. Juízo *a quo*.

No mais, está-se diante de sentença líquida, devendo os honorários advocatícios devidos pela Ré aos patronos da Autora ser mantidos em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, e em observância ao Tema 1.059 do C. STJ, quantia esta suficiente para remunerar o causídico.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora